



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000117/2001-43  
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.389  
RECURSO Nº : 124.066  
RECORRENTE : BRUNO JOSÉ BORGATTI  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO. BASE LEGAL DA EXIGÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

A inconstitucionalidade ou ilegalidade do fundamento legal da exigência fiscal não constitui causa de nulidade do Auto de Infração.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional.

DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. MULTA.

A entrega extemporânea da Declaração do ITR sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 7º da Lei nº 9.393/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar (Suplente).

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

220 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.066  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.389  
RECORRENTE : BRUNO JOSÉ BORGATTI  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal pela inclusão, na DITR/97, de área de preservação permanente de 620 ha sem que o contribuinte tenha providenciado o respectivo Ato Declaratório Ambiental, no prazo previsto na legislação, que se encerrou em 21/09/98 e de multa pelo atraso na entrega da declaração.

Em sua impugnação (fls. 32/36), o contribuinte pleiteia, preliminarmente, a nulidade de exigência fiscal, que se baseou na IN SRF 67/97, contrariando o princípio da legalidade estrita e o art. 97, inciso V do CTN.

No mérito, alega que a área expurgada como de preservação permanente não foi adicionada a nenhum dos itens de distribuição, pois se não é área de preservação é de utilização e deveria ter sido considerada de pastagem nativa, o que levou a uma base de cálculo irreal e a um imposto maior.

Acrescenta que, se considerado o número de cabeças de gado, chega-se a uma área de pastagem de 2.476 ha, em conformidade com a IN SRF 69/97.

Agrega que, pelos mesmos motivos não poderia ser diminuído o grau de utilização do imóvel.

Finalmente, diz que a irregularidade foi sanada pela comunicação ao IBAMA em 01/02/2001.

O lançamento foi julgado procedente pela falta do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental (fls. 56/58). A preliminar de nulidade foi rejeitada, pois a IN SRF 67/97 não comina penalidade e o ADA é requisito formal para o reconhecimento da não incidência do ITR.

No mérito, diz que o auditor não poderia transformar a área declarada como de preservação permanente em área de pastagem natural e registra que o requerimento do ADA foi protocolado intempestivamente, em 01/02/01, posteriormente ao final do prazo, em 21/09/08.

Em seu recurso (fls. 62/60), o contribuinte reitera o argumento de que a área de preservação permanente, ao contrário das áreas de interesse ecológico e das imprestáveis, não está sujeita a declaração por órgão competente, segundo a Lei

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.066  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.389

9.393/96, em seu art. 3º. Cita o princípio da legalidade, art. 153, § 2º da CF/88 e os artigos 97, inciso V e 100 do CTN, para contestar a exigência com base na IN SRF 67/97 e pleitear a declaração de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, reitera o pleito de que a área expurgada como de preservação permanente seja considerada como de pastagem nativa, sem a redução do grau de utilização do imóvel, o que seria possível pelo número de cabeças de gado existentes na propriedade e porque essa área poderia ser declarada em um ou outro desses itens. Afirma, ainda, que foi desatendido o art. 14 da Lei 9.393/96, pois não louve informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, pois a área de preservação permanente é real e legítima. Não pode assim, prevalecer a multa do § 2º desse artigo.

Diz, finalmente, que a regularidade foi sanada pela comunicação ao IBAMA, em 01/02/01.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.066  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.389

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade, pois a inconstitucionalidade ou ilegalidade do fundamento legal da exigência fiscal não constitui causa de nulidade do Auto de Infração.

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

A respeito do Ato Declaratório Ambiental, acompanho o voto da insigne Conselheira Roberta Maria Aragão, no Recurso 123.612, conforme sintetizo a seguir.

O Requerimento para emissão do Ato Declaratório ambiental, parte fundamental deste processo, só foi apresentado ao IBAMA em 01/02/01, contrariando o prazo fixado na IN SRF 56/98, que expirou em 21/09/98, pelo que foi considerado intempestivo pela decisão recorrida e a área de preservação permanente não foi excluída da tributação do ITR.

A MP 2.162/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96 dispendo:

“Art. 3º. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....  
§ 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

*JM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.066  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.389

Desta forma, se não existe mais a exigência de prévia comprovação destas áreas não há mais também que se falar em prazo de entrega do Ato Declaratório Ambiental, tendo em vista que a Medida Provisória acima descrita tem a sua aplicação a fato pretérito à sua edição, por encontrar respaldo no art. 106, inciso II, "c" do Código Tributário Nacional:

A Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo em Declaração de voto do Recurso 123.937, esclareceu:

“Ressalte-se que, no caso de área de preservação permanente, o documento fornecido pelo IBAMA tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. Assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente, considera-se que esta sempre existiu, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório.

O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de uma área de preservação permanente, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante....

Em síntese, a manutenção da área de preservação permanente, pela própria natureza desta, pode estar condicionada à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma data de protocolo.”

Desta forma, entendo que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9393/96, aplicável retroativamente.

Quanto à multa por entrega extemporânea da declaração do ITR, entendo deva ser mantida porque aplicada de acordo com a previsão legal contida no art. 7º da Lei nº 9.393/96.

Voto pela rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, a fim de que a área de preservação permanente seja excluída do cálculo do tributo e se mantenha a multa por entrega extemporânea da declaração.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10670.000117/2001-43  
Recurso nº: 124.066

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.389.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara**



**Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL**

Ciente em: 20.1.2003